

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM CÍVEL DE CURITIBA

Mayta Lobo dos Santos¹, Thaise Victoria Gavazzoni Rodrigues²

As relações sociais sempre enfrentaram divergências culturais, econômicas, políticas, éticas, religiosas, entre outras mais, cabendo ao Estado regular normas de condutas, por meio de instrumentos normativos de direitos e deveres da sociedade. E como forma de controle dos impasses sociais, compete ao Poder Judiciário a função de promover a justiça e resolver os conflitos, utilizando-se dos métodos heterocompositivos e autocompositivos. Com relação aos meios não adjudicatórios, a mediação e a conciliação são os instrumentos mais utilizados pelos Tribunais do país. Esses métodos não se confundem, tendo características diversas, mas princípios comuns. Os métodos autocompositivos são realizados em unidades judiciárias próprias, denominadas Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Apresentamos aqui alguns dos resultados alcançados no ano de 2019, nos setores pré-processual e processual do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, com análise crítica.

Palavras-chave: Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC). Conciliação. Mediação. Métodos Autocompositivos.

Social relations have always faced cultural, economic, political, ethical, religious divergences, among others, and it is up to the State to regulate rules of conduct, through normative instruments of society's rights and duties. And as a way of controlling social impasses, the Judiciary is responsible for promoting justice and resolving conflicts, using heterocompositive and self-compositive methods. With regard to non-adjudicative means, mediation and conciliation are the instruments most used by the country's Courts. These methods are not to be confused, having different characteristics, but common principles. The self-composition methods are carried out in their own judicial units, called Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC). Here we present some of the results achieved in 2019, in the pre-procedural and procedural sectors of CEJUSC of the Civil Forum of Curitiba, with critical analysis.

Keywords: Conciliation. Mediation. Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC). Self-compositing methods.

¹ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, facilitadora de diálogos do Dialogação Ltda, Bacharel em Direito, Mestre em Psicologia Forense, E-mail: mayta@dialogacao.com.br

² Bacharel em Direito pela instituição Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, E-mail: thathatisi@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em decorrência da reforma do Poder Judiciário realizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, por meio da Resolução nº 125 de 2010, incumbindo aos órgãos judiciários a análise da natureza e das peculiaridades de cada demanda, para a escolha adequada do método resolutivo, priorizando os autocompositivos, uma vez que até aquele momento prevaleciam os métodos heterocompositivos.

A motivação, além da necessária adequação, deu-se em razão dos entraves do Sistema Judiciário, tendo em vista o elevado índice de processos judiciais pendentes de conclusão.

E de acordo com Relatório "Justiça em Números" (2019) apresentado pelo CNJ, demonstrando que o tempo médio de tramitação do processo na justiça comum até a sentença em primeiro grau é de 2 anos e 4 meses na fase de conhecimento e de 6 anos e 1 mês na fase de execução. Assim:

"para encerrar uma lide, o brasileiro pode ser obrigado a percorrer quatro instâncias e se valer de dezenas de oportunidades de reapreciação do mesmo tema, diante de um quadro recursal caótico" (NALINI, 2017).

Este cenário teve como impulsionador a Constituição de 1998:

"a ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se devem destacar o acesso à justiça e a inafastabilidade do Judiciário, pode ser apontada como catalisadora do crescimento das ações judiciais. Soma-se a isso a globalização, a diversificação das relações sociais e, com a maior interação das pessoas, um número maior de conflitos surgidos" (MAZZEI, 2017).

Diante desse cenário, é de fundamental importância a compreensão da sociedade brasileira e dos profissionais da área do direito acerca dos benefícios dos métodos autocompositivos, quando adequados, como meio de resolução de conflitos disponível para as tratativas das demandas interpessoais.

"Conciliar é harmonizar, é pacificar, é acalmar os ânimos, sendo uma solução autônoma, que reflete a capacidade de cada qual escolher o que é melhor para si" (NALINI, 2017).

No entanto, ressalta-se que o termo "meios adequados de resolução de conflitos" não se traduz em métodos não adjudicatórios, pois segundo o princípio da adequação, deve ficar a cargo dos interessados escolher os instrumentos necessários para auxiliá-los na composição dos litígios, cuja especificidade se encaixe com o problema por eles vivenciado (ALMEIDA). E dentre o rol de métodos possíveis podemos encontrar os autocompositivos, os heterocompositivos e os mistos.

A par do método escolhido, existe uma necessidade comum aos litigantes, a celeridade e a eficiência. Para tanto, é possível compatibilizar estes dois sistemas, heterocompositivo e autocompositivo. Especialmente aos processos litigiosos já em trâmite, possibilitando a inserção gradual da cultura do diálogo e a diminuição da força coercitiva do Estado jurisdicional, por meio do protagonismo das partes.

De acordo com Sales (2014), uma vez que os meios não adjudicatórios trazem uma outra proposta, requerendo a formação interdisciplinar do terceiro imparcial, que fortaleça os envolvidos na solução da lide, por meio da retomada da comunicação, incentivando a cooperação e a ressignificação dos conflitos.

Diante da nova política para tratamento dos conflitos, o próprio CNJ determinou que os tribunais criassem unidades responsáveis pela realização ou gestão das sessões autocompositivas, sendo denominadas de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

A implementação fora gradativa, e, atualmente, prestes a comemoração dos 10 anos da Resolução 125 do CNJ, já é possível a análise dos serviços realizados nos referidos centros. É o que aqui se demonstra, por meio de uma pesquisa desenvolvida no CEJUSC do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o ano de 2019.

2. ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA

A palavra justiça vem do latim *justicia*, que significa 'equidade, leis, exatidão, bondade, benignidade' (MAFRA, 2020), e tem como propósito manter a ordem social através de instrumentos normativos para preservar direitos e expressar deveres da sociedade.

Entretanto, os conflitos são inerentes às relações humanas. Conforme as transformações sociais evoluem e a maneira como os envolvidos tomam uma posição diante deles, os conflitos "podem ter um desfecho construtivo ou destrutivo, podendo ser vislumbrado por diversos aspectos e disciplinas" (KALIL, 2016).

Assim, "o conflito é interpessoal composto de três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e o processo" (VASCONCELOS, 2017). O primeiro refere-se à existência de duas ou mais pessoas; o segundo são as necessidades opostas ou individuais de cada pessoa envolvida; e o terceiro indica o fato gerador, as circunstâncias e as responsabilidades de cada envolvido no decorrer da existência do litígio.

"O conflito traz sempre o 'desrespeitar mútuo', que pode ser identificado tanto com a falta de reconhecimento sobre aspectos pessoais quanto com a imposição da vontade de um sobre o outro" (BRAGA NETO, 2019).

Esses embates interpessoais decorrem de expectativas, valores e interesses divergentes, levando a cada extremidade do conflito a buscar argumentos de defesa da sua posição, ou seja, "polarizando suas vontades particulares e impedindo a percepção do interesse comum"

(VASCONCELOS, 2017), e que na maioria dos casos são levados ao Estado jurisdicional para uma solução adjudicada.

Assim, tem o Poder Judiciário a função típica jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto, substituindo a vontade das partes e resolvendo o conflito com força definitiva. Referido procedimento é denominado como heterocompositiv. Os litigantes entregam a situação na mão de um terceiro, estranho à relação jurídica dos envolvidos, o qual soluciona a lide através da imposição de decisões ou sentenças, de acordo com Mallmann (2016).

Contudo, o processo jurisdicional é limitado a uma parcela do conflito, na qual os representantes legais, de maneira técnica, elencam os fatos e os direitos violados, conhecida como a lide processual. Assim, por vezes, os motivos reais pelos quais ocorreu o conflito entre as partes, ficam encobertos. Já as reais necessidades, razões e emoções advindas do conflito, compõem em um aspecto mais amplo que as questões jurídicas, sendo chamado de lide sociológica, ainda de acordo com Mallmann (2016).

Não raro, a observância apenas da lide processual demonstra uma face da crise no Poder Judiciário, resultando na ineficiência, tendo em vista a possibilidade do litigante ter seu pedido atendido, mas não a sua real necessidade.

E de acordo com Vatzco (2014), no Brasil, esta crise torna-se marcante com a promulgação da Constituição de 1988, deixando a cargo dos magistrados a missão de fazer cumprir os direitos ali expandidos. Tornando-se grande a busca pela intervenção estatal na resolução dos conflitos interpessoais, provocando um acúmulo nas varas e nos tribunais para apreciação dos processos, de acordo com Nalini (2017).

Como resultado, em 2004, por meio de Emenda Constitucional - nº 45, buscou-se então a reforma do Poder Judiciário:

"com objetivo de resgatar a confiança da sociedade, modificar a estrutura interna dos órgãos judiciais e criar instrumentos de controle externo" (VATZCO, 2014).

Por essa reforma constitucional também é criado o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que passa a fiscalizar a gestão administrativa e financeira dos Tribunais. Cumprindo tal função, o referido Conselho regulamentou no ano de 2009, por meio da Resolução nº 70, "uma gestão estratégica visando o aperfeiçoamento e modernização nos serviços judiciais" (VATZCO, 2014).

Com isso, cabe ao Poder Judiciário, a partir desse momento, agilizar os tramites judiciais e administrativos, na busca de menores custos operacionais, e ainda facilitar o acesso à Justiça e efetivar o cumprimento das decisões, bem como promover a cidadania e aprimorar os meios de comunicação com o público externo e entre os seus setores internos.

Assim, de acordo com Braga Neto (2019), passa ser finalidade do Poder Judiciário apreciar as exigências das pessoas na resolução dos seus conflitos, sendo importante disponibilizar um amplo acesso a outros meios de resolução de divergências, concretizando, dessa maneira, o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira de 1988.

Porém, com a expansão da responsabilidade do Poder Judiciário, iniciou-se os debates sobre o tema no

sentido de prevenir e dinamizar o julgamento e apreciação dos processos judiciais, em decorrência do aumento do rol dos direitos e garantias fundamentais definidos pela Carta Magna.

Com isso, houve a necessidade de aprimorar os textos normativos, na intenção de estimular o diálogo entre os envolvidos, entre os quais podem ser citados: o Código de Defesa do Consumidor de 1990 (Lei nº 8.078); a Lei de Defesa da Concorrência de 1994 (Lei 8.884); a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995 (Lei nº 9.099); a Lei de Arbitragem de 1996 (Lei nº 9.307); dentre outras.

"A maioria destas instituíram as conciliações, reuniões ou deliberações em conjunto dos envolvidos, como método preventivo e informal, na busca do diálogo antes da instauração de um processo judicial" (BRAGA NETO, 2019).

No entanto, existia ainda a necessidade de uma estrutura e organização dos procedimentos e da aplicação de técnicas que viabilizassem a redução ou crescimento dos conflitos interpessoais de modo mais presente e próximo às varas judiciais.

Nesse período, alguns setores foram criados dentro dos Tribunais, os quais efetuavam as conciliações nas áreas cíveis, familiares e ainda para ações voltadas à comunidade local, buscando a ampliação do acesso à justiça de modo mais célere, evidenciando a diversidade de práticas conciliatórias em cada região do Brasil, de acordo com Braga Neto (2019).

Surge então, em 2007, o Fórum Nacional de Mediação (FONAME), "tratando-se de um órgão em defesa e promoção da mediação, bem como para pesquisa e discussão sobre o tema." (BRAGA NETO, 2019). Esse órgão reconheceu a necessidade de adequação e uniformização de uma política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, em âmbito nacional, a qual foi desenvolvida por meio da Resolução nº 125 de 2010 do CNJ.

Tal norma regulamenta, uniformiza e organiza o acesso aos serviços e métodos consensuais de solução de conflito, centralizando órgãos e estruturas judiciárias especializados na matéria, e ainda promove ações de autocomposição de litígios e de pacificação social por meio da conciliação e da mediação, além disso, trata da capacitação dos profissionais e dos critérios mínimos para atuação na área, incluindo o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais através da Emenda nº 02.2016. Em outras palavras, de acordo com Alberton (2016), o CNJ estabelece padrões à implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos, desenvolvendo um conteúdo programático mínimo e os procedimentos a serem adotados à capacitação de profissionais no exercício da função consensual.

E atendendo à proposta dessa Política Judiciária, o Código de Processo Civil (CPC/2015), diante da nova posição do judiciário em fomentar a diversidade dos métodos de resolução de conflitos, insere a mediação e a conciliação, e ainda outros meios de solução consensual, como 'norma fundamental do processo', disposto no artigo 3º, §§2º e 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Com isso, o CPC/2015 valoriza a busca pelo consenso e se preocupa "em criar no âmbito do Poder Judiciário um espaço não apenas para julgamento, mas para a resolução de conflitos" (CUNHA, 2016), proporcionando outros mecanismos de auxílio aos jurisdicionados.

2.1. Métodos Autocompositivos

Desse modo, os métodos autocompositivos têm ganhado destaque nas relações empresariais, familiares, corporativas, comunitárias, internacionais etc., pois tratam os conflitos possibilitando que os próprios interessados atuem como protagonistas nas decisões e escolhas sobre questões que versam a lide envolvida.

A partir de então, passa a ser de responsabilidade do Poder Judiciário "oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias" (MARCATO, 2017), judiciais ou extrajudiciais, além da via adjudicatória, com a intenção de aprimorar e melhorar os métodos autocompositivos, como por exemplo a mediação e a conciliação.

E ainda de acordo com Marcato (2017), trata-se, então, de uma mudança cultural e, por consequência, uma mudança efetivamente estrutural, tanto com relação à didática nas instituições de ensino como no exercício da profissão jurídica de servidores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, e auxiliares da justiça na conscientização dos métodos de solução de conflitos.

Por tanto, a autora Mallmann (2016) traz em seu artigo, a sistemática de um 'Fórum de Múltiplas Portas ou um Tribunal Multiportas (*Multidoors Courthouse*)', que apresenta um sistema de métodos diversos em um único local, de forma a apresentar as diversas 'portas' para a solução da lide, nos quais se adequam a cada conflito em questão.

Essa concepção multiportas surgiu pela exposição do professor Frank Sander da Faculdade de Direito de Harvard, em 1976, quando debateu "acerca da insatisfação com a administração da Justiça e sobre a insuficiência do sistema jurídico para atender a todas as demandas existentes" (MALLMANN, 2016), atento também à efetividade das resoluções dos conflitos, propondo o encaminhamento à "porta" mais apropriada ao caso. Assim, espera-se que o Poder Judiciário se torne

"um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem

ser consideradas em função das características específicas de cada conflito" (Manual de Mediação, 2015).

Assim, diante de um conflito, os interessados podem escolher aquele método que melhor se enquadre em seus interesses. Ainda, Mallmann (2016) elenca alguns outros métodos em seu artigo de resolução de conflitos, quais sejam: Negociação; Conciliação; Mediação; Arbitragem; Avaliação Preliminar Neutra (*Early Neutral Evaluation*); Minijulgamentos (*Mini-Trials*); *Summary Jury Trial*; Court-Annexed Arbitration; Med-Arb ou Arb-Med; *Ombudsman*, e a Adjudicação.

Diversos autores apresentam variados métodos e nomenclaturas, sendo importante destacar que não há hierarquia entre qualquer um dos procedimentos.

Esses métodos passaram a existir como um instrumento jurídico, uma vez que o acesso à justiça tornou-se mais atento à satisfação do usuário e ao resultado final do processo de resolução de conflito, não se limitando à garantir apenas a entrada, mas se preocupando também com a saída. Dessa forma, o acesso ao Poder Judiciário tem demonstrado grande eficiência ao redor do mundo, "como forma viável, ágil e barata de solução de conflitos" (BEDÊ JÚNIOR, 2017).

Não raro, a eficiência resta atrelada à possibilidade da participação direta dos interessados, os quais conhecem as peculiaridades do caso e as suas reais necessidades, oportunidade possível nos meios autocompositivos. Nos quais o foco é o restabelecimento da comunicação entre as partes.

"O primordial, na adoção das alternativas, é edificar um ambiente em que o diálogo não seja substituído pela intervenção obrigatória, automática e excessivamente técnica do Estado. Isso não ajuda a construir uma cidadania ativa, proativa, protagonista, participativa." (NALINI, 2017).

"À medida que as pessoas conseguem se fortalecer, não há mais necessidade da postura defensiva, então elas vão se tornando mais receptivas ao outro e, assim, o conflito pode ser transformado em algo mais construtivo, em que haja uma conexão entre as pessoas." (KALIL, 2016).

Com a implementação do sistema multiportas pelo Poder Judiciário brasileiro, ele passa a ser visto também:

"como um hospital de relações sociais ou, inclusive, um centro de paz, cabendo a este mesmo órgão concretizar a política pública no tratamento adequado aos conflitos, seja pelos meios heterocompositivos ou autocompositivos." (MALLMANN, 2016).

No Brasil, os métodos não adjudicatórios de resolução de conflitos já estavam previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em variados textos normativos, porém ganharam maior destaque e concentração com a padronização somente em 2010, com Resolução nº 125, sendo:

"ato normativo que apresenta as primeiras diretrizes gerais para implementação dos meios não-adjudicatórios de resolução de conflitos, especialmente sobre a mediação e conciliação" (MAZEEI, 2017).

"Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão." (RESOLUÇÃO Nº 125, 2010)

Após a inauguração normativa realizada pelo CNJ, a 'porta' clássica do judiciário, na qual o juiz promulga a sentença, não tem sido mais o único meio adequado à solução dos embates sociais. Desde então já foi possível encontrar, dentro do próprio Poder Judiciário, outras formas de acesso à justiça através das Multiportas de Solução de conflitos, segundo Didier Junior (2017).

Passado cinco anos, o ordenamento jurídico fora agraciado com duas leis que abordaram especificamente os métodos autocompositivos. Sendo a Lei 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil, que prestigiou os métodos consensuais, e a Lei 13.140 de 2015, que dispôs sobre o instituto da mediação.

Dentre os métodos consensuais do sistema multiportas, os usualmente utilizados nos CEJUSCs são a conciliação e a mediação.

2.1.1 Conciliação e Mediação

A conciliação e a mediação são institutos jurídicos distintos. Cada qual tem seu conceito, procedimento e facilitador. Embora ambos sejam autocompositivos e tenham algumas semelhanças, eles não se confundem, pois apresentam formato e objetivos diversos.

Ambos os métodos são conduzidos por uma terceira pessoa qualificada, ou seja, devidamente capacitada, imparcial, que atua no intuito de facilitar a comunicação entre os envolvidos, permitindo, assim, a identificação e a resolução das causas que geraram o problema, com as suas particularidades.

O método da conciliação é indicado "para casos em que não há vínculo prévio entre as partes, de modo que se trata o problema de maneira pontual" (MAZZEI, 2017), por um conciliador imparcial que aponta sugestões de possíveis acordos para as partes.

"Art. 165, §2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

Já a mediação é definida:

"como um processo em que um terceiro imparcial e independente ajuda, em reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, a promover um diálogo diferente daquele decorrente da interação existente por força do conflito" (BRAGA NETO, 2019).

Ainda, esse método visa melhorar as relações entre os envolvidos, substituindo a cultura do litígio pela cultura do diálogo, sendo também definida:

"Pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam." (BACELLAR, 2012).

Ou seja, a mediação é um método de resolução mais adequado para hipóteses nas quais já existia uma relação ou um vínculo anterior, que por vezes foi agravado com o conflito, visando a aproximação das partes e a possibilidade de pessoalmente e diretamente resolverem as questões trazidas em audiências.

Cabe ao mediador incentivar o diálogo, "não julgando, não orientando, não assessorando, não dando sugestões ou avaliações sobre o conflito" (BRAGA NETO, 2019), apenas estimulando os interessados a participar de forma voluntária, oportunizando-os a serem protagonistas da interlocução, enfrentando e transformando os fatos anteriores insatisfatórios, criando assim um ambiente de cooperação e diálogo.

Sobre esta diferenciação o autor Rodrigues (2017) expõe em seu artigo "*Conciliação e Mediação*", que a principal diferença entre esses dois mecanismos reside no método adotado, pois enquanto o conciliador manifesta sua opinião e propõe os termos do acordo, o mediador atua na negociação por etapas, não assessorando, aconselhando ou propondo opinião sobre o acordo.

Contudo, conciliadores e mediadores, são considerados pelo CPC/2015, como "auxiliares da justiça", previsto no capítulo III, nos arts. 165 a 175, desempenhando função relevante ao processo, por isso, aplica-se a ambos os motivos de impedimentos e suspeições contidos nos artigos 148, II c/c art. 5º da lei 13.140/15.

A atuação desses profissionais tem como base um conjunto de princípios fundamentais, dispostos no Anexo III – Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Res. nº 125/2010 do CNJ e no art. 166 do CPC/2015, "estes princípios não são exaustivos, podendo de maneira implícita, ser interpretado em outros textos normativos" (PEIXOTO, 2017).

O primeiro refere-se ao princípio da **confidencialidade**, ou do sigilo, "é essencial para a garantia de que as sessões de mediação ou conciliação possam ter maior chance de sucesso" (PEIXOTO, 2017), tendo aplicação a todos os presentes em sala: os facilitadores, as partes, os

advogados, os observadores, os acadêmicos, e qualquer outro que esteja presente.

Em decorrência do sigilo, o facilitador não será obrigado a depor sobre os fatos que envolvam o exercício de sua atividade, conforme o art. 448, II, CPC/2015, salvo autorização expressa das partes ou quando houver a violação da ordem pública e às leis vigentes.

O princípio da **imparcialidade** visa uma postura neutra do conciliador ou mediador, assegurando que os valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado da sessão, devendo também observar os motivos de impedimentos e suspeições do art. 148 do CPC/2015.

Já o princípio da **independência** permite que o facilitador possa agir sem pressões ou interrupções e que seja livre a escolha da condução da sessão, podendo estabelecer o número de sessões, a duração, entre outras condições que viabilizem a comunicação das partes.

Com relação ao princípio da **autonomia da vontade das partes**, faz referência à possibilidade da participação dos envolvidos e a sua desistência a qualquer tempo, até mesmo com relação a organização do procedimento, possibilitando que os meios autocompositivos sejam efetivamente pacíficos e voluntários.

O princípio da **oralidade**, previsto no CPC/2015, visa o incentivo das partes nas tratativas da lide que seja de forma oral, como já ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, e pode estar correlacionado com o princípio da **informalidade**, que trata da negociação sem as formalidades inerentes ao processo civil estatal.

E no curso da sessão, cabe ao facilitador manter as partes informadas do contexto fático em que estão inseridas, conhecido como princípio da **decisão informada**, pelo qual:

"as partes, tanto quanto possível, devem estar plenamente informadas para permitir que se possa alcançar um acordo que seja benéfico a ambas, impedindo que acordos abusivos sejam realizados" (PEIXOTO, 2017).

Os facilitadores devem ter qualificação suficiente para que os habilitem à atuação judicial, conforme expresso no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, "observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada", conhecido como princípio da **competência**.

Além disso, o terceiro imparcial, deve também respeitar e atentar **à ordem pública e às leis vigentes**, constante no art. 1º, inciso VI, como o "dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes" (RESOLUÇÃO Nº 125 – ANEXO III, 2010), devendo atentar para a redação de acordo ilegal ou inexecutável.

Com relação aos princípios do **empoderamento** e da **validação**, que também estão definidos no Código de Ética, tem como responsabilidade os facilitadores de estimular os interessados a resolverem os conflitos futuros por meio da autocomposição, ou seja, que as partes sejam protagonistas dos resultados elaborados e, ainda, que as partes percebam que ambas são merecedoras de atenção e respeito.

Por fim, mas não menos importante, apresentamos o princípio da **boa-fé**, uma cláusula geral, expresso no art. 5º

como "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015). Conceituada também como "norma de conduta, impondo aos participantes que atuem de forma leal" (PEIXOTO, 2017) com os demais envolvidos.

Ressaltamos que todos esses princípios se aplicam tanto mediação quanto à conciliação, e reiteramos a principal diferença entre esses métodos:

"O principal objetivo da mediação é a construção de um diálogo adequado, que permite a reconstrução das relações rompidas. A conciliação, por sua vez, é indicada para conflitos pontuais, em que não se tem uma relação anterior" (PEIXOTO, 2017).

Estando superficialmente esclarecidos os institutos, passamos a abordar seus procedimentos e resultados práticos no CEJUSCs.

3. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são unidades responsáveis pela realização dos métodos autocompositivos, tendo como parâmetro de surgimento o 'Fórum de Múltiplas Portas' ou 'Tribunal Multiportas' do direito norte-americano, criado por Frank Sander.

O instituto fora aprimorado no Brasil por meio das experiências trazidas pelos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) com o uso do método da conciliação, mas também com a aplicação da mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/15, contando ainda com a implementação de sessões extrajudiciais, ou seja, agendamento de audiências anteriores à propositura da ação judicial, com a finalidade de evitar o surgimento de novas demandas processuais e solucionar os conflitos de maneira célere e eficaz.

Essas unidades buscam tratar os conflitos de maneira mais adequada, contando com a atuação de profissionais capacitados, e ainda devem promover a orientação dos cidadãos na busca de seus direitos, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, aprimorando o exercício das funções do Poder Judiciário na aplicação do direito.

Os Centros Judiciários são implementados pelos Tribunais de Justiça de cada estado, através dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs),

"tendo como ideal proporcionar qualidade, celeridade e rápida solução aos conflitos, de maneira a aliviar o Judiciário, ampliando o acesso à Justiça e auxiliando no desenvolvimento da sociedade brasileira, como um genuíno mecanismo de pacificação social, sendo certo que as principais vantagens são: a rapidez, o sigilo e a confidencialidade, além da redução de custos financeiros e desgastes emocionais, sem contar

com a redução do tempo de trâmite e da reincidência de litígios" (VENTURINI, 2016).

De acordo com o Relatório Anual da 'Justiça em Números' (2019) do CNJ, o índice de distribuição dos Centros Judiciários na Justiça Estadual, por tribunal, totaliza 1088 unidades instaladas em todo o país, até o ano de 2018, conforme demonstra o gráfico elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

Esses números tendem a crescer, pois essas unidades judiciárias ganharam status de lei com a inclusão no artigo 165 do CPC, que dispõe a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos pelos tribunais para a realização de audiências de conciliação e mediação, estimulando a autocomposição.

De acordo com o artigo 10º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os Centros Judiciários devem, obrigatoriamente, abranger três setores, quais sejam: o pré-processual, o processual e o da cidadania, e somente podem atuar nessas áreas quando reconhecidas e autorizadas pelo NUPMEC competente, quando receberão os selos de certificação: PRÉ, PRO e CID, respectivamente.

O primeiro setor consiste na realização de audiências, a pedido do interessado com a intenção de resolver a lide através dos métodos autocompositivos antes do ajuizamento de ação perante o judiciário, sendo um procedimento simplificado, no qual podem constar como partes, em ambos os polos, pessoas físicas ou jurídicas.

Cabe a cada Tribunal regular a forma de operacionalização do setor pré-processual a ser adotada e como se dará o acesso aos cidadãos, onde as partes ou seus procuradores devem buscar informações sobre as áreas de competência à instauração do procedimento pré-processual no tribunal local.

Já no setor processual, as sessões ocorrem com o agendamento das audiências no curso do processo, logo após ser instaurado ou no decorrer desse, seja a pedido das partes ou de ofício pelo magistrado competente da vara de origem. A realização desses atos ocorre nos CEJUSCs de competência de cada área, como cível, família, fazendária, previdenciária e outras, quando os processos judiciais são encaminhados, na tentativa da solução do conflito, com o agendamento de uma data para a sessão, intimação das partes envolvidas e a realização da audiência.

Caso não haja composição, o processo retorna ao juízo de origem para a sequência dos demais atos processuais. Já no caso de composição das partes, o juiz competente da vara profere sentença homologatória do acordo firmado na sessão. E ainda, qualquer processo que se encontre no Tribunal de Justiça, aguardando julgamento de recursos, poderá ser remetido a um Centro Judiciário competente, desde que envolva direito disponível, partes capazes e tenha havido citação pessoal na primeira instância.

"No CEJUSC, seja no caso de reclamação pré-processual, seja no caso de processo judicial, não há a possibilidade de juntada de defesa ou qualquer outra petição; somente é possível a juntada de procuração, documento das partes e carta de preposição. Somente é permitida a juntada de documentos na elaboração do "Termo de Ajuizamento", para dar suporte para a

reclamação (no caso de reclamação pré-processual)." (VENTURINI, 2016).

Por último, com a intenção de promover o acesso à justiça, a Resolução nº 125/2010 determina que os CEJUSCs atuem em um setor chamado cidadania para o esclarecimento de dúvidas, encaminhamentos à locais de assistência psicológica e social, e que oriente e estimule os cidadãos a autocomposição e na busca à garantia de seus direitos.

Todo o trabalho desenvolvido nas unidades judiciárias de solução de conflitos é coordenado por um magistrado, e, eventualmente, um adjunto, aos quais cabe a administração dos três setores e a fiscalização do serviço dos facilitadores, bem como a homologação dos acordos.

Deve haver também pelo menos um servidor, exclusivo, para triagem e encaminhamento adequado de casos. Todos os profissionais devem ser capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, sendo também composto pelos conciliadores e mediadores, também qualificados e orientados com base nos princípios dispostos no Código de Ética.

Dentre essas unidades, abordaremos acerca do trabalho desenvolvido no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que tem como instrumentos de atuação a conciliação e a mediação, objetivando restaurar o diálogo e facilitando na construção conjunta e justa, por ambos os envolvidos, na solução da lide.

3.1 CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, está localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, Centro Cívico, cuja instalação ocorreu em maio de 2017, possuindo autorização para atuar nos três setores, já mencionados acima e que serão explorados na sequência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em obediência à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, disposta na Resolução nº 125/2010 do CNJ e através da Resolução nº 13/2011 do Órgão Especial do Tribunal, com alteração da Resolução nº 59/2012, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), no referido estado.

Atualmente, o Paraná conta com 133 unidades de CEJUSC em funcionamento, 6 em processo de instalação e reestruturação, e 33 novas unidades a serem instaladas em diversas comarcas.

O CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, anteriormente conhecido como Núcleo de Conciliação do Tribunal e do Fórum Cível da Capital de Curitiba, nos termos da Resolução nº 14/2010, tem a atribuição de realizar as audiências das atuais 25 Varas Cíveis do Foro de Curitiba, com funcionamento das 8:30 às 18:00 horas, instalado nos 2º e 3º andares do edifício localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 355 - Centro Cívico - Curitiba/PR.

Os processos judiciais encaminhados para a realização das sessões neste Centro Judiciário seguem o procedimento comum do artigo 318 e seguintes do CPC, apli-

cado quando não houver lei processual vigente determinando tratamento específico, dispostos de maneira mais completa e exaustiva pelo Código. Esse rito segue uma certa ordem para a realização dos atos processuais, que em regra, contém a fase postulatória das partes de suas pretensões, momento de apresentação da petição inicial, da contestação e da impugnação à contestação.

Com o deferimento da petição inicial, ocorre a citação do réu para o comparecimento à primeira audiência (art. 334, CPC), e não havendo composição, inicia o prazo para apresentação da contestação e na sequência a sua impugnação. Consequentemente ocorre a fase saneadora do processo, na qual o magistrado deve verificar a regularidade do processo. Em não havendo composição, ou restar dúvidas quanto à decisão, o magistrado dá início a fase instrutória destinada a coleta de material probatório.

Por fim, caso o processo não seja extinto sem julgamento do mérito, ou não seja julgado antecipadamente, encerrada as outras fases, o magistrado concede nova oportunidade às partes para apresentação das alegações finais, do artigo 364, CPC, e pronuncia a sentença de mérito, segundo Theodoro Junior (2017).

Sendo as audiências atos interligados ao processo, seja ele judicial ou pré-processual, com a finalidade de estimular a conciliação, logo após o protocolo da petição inicial ou do formulário de solicitação, no caso do pré-processual, podendo, também, ocorrer no transcurso do processo, quando houver requerimento das partes ou de ofício pelo magistrado, a sessão conciliatória será designada pelo juízo competente ou pelo CEJUSC, no caso pré-processual, sendo as partes e seus procuradores, quando houver, intimados para ciência do ato.

De acordo com Alves (2016), a realização dessas sessões é de real importância na medida em que possibilita a construção do consenso, sendo realizado pelas partes por meio do diálogo, possibilitando a extinção do processo com a resolução do mérito, por meio de sentença homologatória da vontade das partes, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC, sem a necessidade de postergar o litígio.

O CEJUSC Cível do Centro Cívico de Curitiba atua no **setor processual**, pautando suas audiências em iniciais e audiências intermediárias. As audiências iniciais têm como fundamento o artigo 334 do CPC, ou seja, são as sessões que ocorrem logo após a propositura da ação, designadas pelo juízo de origem, e que devem, sempre que possível, ser incentivadas pelos magistrados logo no início, como determina o artigo 3º, §§2º e 3º, do CPC. A audiência inicial é a tentativa de "conscientização da necessidade de se romper com o dogma de que a justiça só pode ser implementada pelo Judiciário" (ALVIN, 2019).

Sendo assim, deve o magistrado designar a audiência de conciliação e mediação, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Segundo o artigo 334, §4º, incisos I e II, do CPC, ela só não será agendada quando "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição".

Porém, caso ela não ocorra no início do processo, até o momento anterior à decisão definitiva em primeiro grau, as partes ou o magistrado competente podem solicitar que seja realizada a audiência, nos termos do artigo 188, do

CPC, desde que preencha a finalidade essencial de dispor-se à negociação. Essa audiência é conhecida como sessão intermediária, que ocorre durante o trâmite do processo, proporcionando nova oportunidade de obtenção de um consenso.

Pois, de acordo com o princípio do processo civil, as partes têm a liberdade de impulsionar o trâmite do processo, flexibilizando os atos processuais, conforme dispõe o artigo 190 do CPC, desde que admitida a autocomposição, como enuncia o trecho abaixo:

"Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

De fato, é coerente a posição adotada pelo legislador, pois para a obtenção de êxito nos embates interpessoais os métodos autocompositivos propõem que os envolvidos estejam predispostos ao diálogo, facilitando o consenso entre as partes quando por elas solicitado.

Nesse sentido, o CEJUSC do Fórum Cível organiza e agenda remessas de processos em 'pautas concentradas' ou mesmo em mutirões, que podem ocorrer em um dia inteiro ou durante uma semana com processos de mesma natureza processual, criando espaços próprios para as demandas em larga escala de grandes empresas ou de grandes litigantes e para aquelas com relações continuadas.

Além disso, esse órgão realiza audiências na **modalidade pré-processual**, sendo práticas autocompositivas que ocorrem sem a existência de um processo, delimitadas aos casos de competência cível, orientadas pela Portaria interna nº 01/2019 do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba.

Os interessados pela realização da sessão extrajudicial, devem antes buscar as informações necessárias no CEJUSC, presencialmente ou via telefone. Na sequência é realizada a triagem do caso ao método mais adequado e o cadastramento do procedimento no sistema PROJUDI.

Em regra, nos processos judiciais as notificações encaminhadas às partes são por meio de cartas e o seu não comparecimento pode gerar consequências jurídicas, pois de acordo com o artigo 334, §8º, do CPC:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

No entanto, nesse procedimento (pré-processual), a comunicação se dá por meio de uma carta convite para participação na sessão, com as informações pertinentes ao conflito, para que de modo participativo e voluntário compareça à audiência, sendo que sua ausência gera apenas o arquivamento do processo.

Segundo a Portaria nº 01/2019 que regulamenta esse procedimento no CEJUSC Cível de Curitiba, caso a ausência do solicitado ocorra pela falta de citação adequada, pode o solicitante pedir nova citação, mas caso haja ausência injustificada do solicitante, o procedimento é arquivado.

Ocorrendo a presença de ambos os envolvidos, caso ocorra a transação, essa será homologada pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário tornando-se um título executivo judicial, aplicando-se, subsidiariamente, a mesma disposição para os processos judiciais, do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

O não cumprimento do acordo homologado, permite a instauração da fase de cumprimento de sentença, seguindo o procedimento do artigo 513 e seguintes do CPC, quando as partes não observarem de forma espontânea e voluntária as determinações constantes no termo de transação.

Entretanto, para a realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual dos CEJUSCs, a Lei Estadual 19.258/2017 fixou taxa a ser paga pelos interessados em utilizar esses serviços, por meio da guia de recolhimento do Fundo da Justiça (FUNJUS), regulamentada pela Instrução Normativa 01/2018 do NUPMEC Paraná, devendo ser informada pelo setor responsável.

O CEJUSC do Fórum Cível conta também com a prestação de serviços na **modalidade cidadania**, com orientações à população acerca dos meios para garantia de seus direitos, buscando minorar as desigualdades, como explica o anexo 'Estratégia Judiciário 2020', da Resolução nº 198/2014 do CNJ, nos seguintes termos:

"Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa" (RESOLUÇÃO Nº 198 DO CNJ, 2014)

Tendo esclarecido estas informações, veremos no contexto prático do CEJUSC a aplicação dos métodos de composição de conflitos e quais os dados obtidos nas audiências realizadas neste Centro Judiciário, bem como o percentual de demandantes e sua participação.

3.1.2 Contexto Prático

O CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba possui um espaço físico de 11 salas para a realização dos trabalhos de autocomposição, contando com uma infraestrutura operacional composta por um Juiz Coordenador, um Chefe de Seção (Analista Judiciário), dois Escreventes (Técnicos Judiciários), já capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, e cinco estagiários, sendo alguns já qualificados para atuar nas sessões de conciliação.

Essa equipe executa a parte administrativa e estrutural do CEJUSC, com planejamento e organização das

pautas de audiências, juntada de atas aos autos dos processos, controle interno de audiências através de planilhas, criação de cartas de intimação para as audiências intermediárias, cadastramento do pré-processual e realização de remessas das cartas convites, dentre outras atividades.

Para a realização das audiências com aplicação dos métodos autocompositivos, o CEJUSC conta hoje com mais de 60 facilitadores cadastrados, devidamente capacitados e certificados pelo NUPMEC Paraná. Existindo também aqueles que ainda estão em formação, cumprindo as horas do estágio prático para se habilitarem à função de facilitador. Todos assentados pelos princípios do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, trazidos pela Emenda nº 02/2016 da Resolução Nº 125/2010 do CNJ.

As sessões iniciais, do artigo 334, do CPC, são realizadas no período da manhã entre às 9hs e 10:30hs, conduzidas por servidores do TJPR, e no período da tarde entre às 14hs e 16hs ocorrem as audiências intermediárias executadas por voluntários e cursistas em formação. Tais profissionais atenderam mais de 33.000 (trinta e três mil) pessoas durante o ano de 2019.

Os facilitadores buscam promover a autonomia das partes nas sessões de conciliação e mediação, incentivando o diálogo, para que juntos construam o consenso da lide em que estão inseridos.

E nesse Centro Judiciário, somente no ano de 2019, foram realizadas mais de 7.000 (sete mil) sessões, entre o período de 21 de janeiro à 17 de dezembro, isto é, por mês foram promovidos entre 160 a 780 audiências, sendo esses dados coletados juntamente à secretária do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba.

Entre os envolvidos, os que mais se destacam numericamente nas sessões são as pessoas jurídicas que realizam financiamento de créditos, as construtoras, locadoras de veículos, instituições de ensino, clínicas de estética e odontológica, lojas de atacado e varejo, imobiliárias, além das pessoas físicas com pedidos de indenizações morais e/ou materiais.

Diante desse cenário, o CEJUSC do Fórum Cível elabora um planejamento geral das audiências, separando as audiências por dias ou turnos que serão realizadas, a depender da especificidade ou a complexidade de cada sessão, por meio de pautas diárias dispostas ao público no mural da sala de espera do CEJUSC.

Busca-se com isso fazer a triagem tratando de forma mais adequada a cada processo, de acordo com as suas peculiaridades e demandas envolvidas, no intuito de prestar um serviço público de alta qualidade.

Para tanto, realizamos uma análise dos dados das audiências, com base nas informações fornecidas pela secretaria do CEJUSC, para o levantamento de informações correspondentes ao trabalho realizado nessa unidade Judiciária, com a finalidade de aprimorar a efetivação e conscientização dos métodos autocompositivos aplicados.

Cabem aqui dois esclarecimentos sobre as informações dispostas neste relatório. Primeiramente, os dados numéricos têm como base a planilha alimentada pela secretaria do CEJUSC, de controle próprio, na qual são registrados os processos que são encaminhados até essa unidade para a realização das sessões. Porém, há processos que são agendados pelas Varas Cíveis, que podem ter suas

audiências canceladas pela mesma sem que tenha sido registrada na planilha da secretaria do Centro Judiciário.

Segundo, existe a possibilidade no CEJUSC de remarcação das audiências para que sejam concluídas em um outro momento, conhecidas como audiências redesignadas, e, em regra, são remarcadas até duas vezes, porém, por inobservância, podem não ser apontadas na planilha, ocasionando uma dupla ou tripla contagem de uma mesma audiência.

A figura 01 está delimitada mensalmente registrando: as audiências agendadas pelas Varas Cíveis ou pelo próprio CEJUSC no caso das pré-processuais; as audiências realizadas, ou seja, que contou com a presença de ambos os envolvidos no conflito, podendo ou não ter havido o acordo; há também a quantificação das audiências que não foram realizadas, ou negativas, que um ou ambos os litigantes não estiveram presentes; e ainda o número de acordos realizados no mês em cada sessão; e o percentual de acordos em relação as audiências realizadas, como apresentado na tabela abaixo:

| TABELA GERAL - AUDIÊNCIAS 2019 | | | | | |
|--|----------------------|-----------------------|----------------------|------------|------------|
| TODAS AS DEMANDAS PROCESSUAIS | | | | | |
| * Percentual dos Acordos sobre as Audiências Realizadas. | | | | | |
| | AUDIÊNCIAS AGENDADAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | AUDIÊNCIAS NEGATIVAS | ACORDOS | %* |
| JANEIRO | 244 | 168 | 76 | 11 | 7% |
| FEVEREIRO | 642 | 403 | 239 | 43 | 11% |
| MARÇO | 845 | 596 | 249 | 69 | 12% |
| ABRIL | 1130 | 775 | 355 | 83 | 11% |
| MAIO | 1062 | 722 | 340 | 77 | 11% |
| JUNHO | 988 | 665 | 323 | 59 | 9% |
| JULHO | 1077 | 696 | 381 | 67 | 10% |
| AGOSTO | 960 | 686 | 274 | 80 | 12% |
| SETEMBRO | 939 | 620 | 319 | 83 | 13% |
| OUTUBRO | 1091 | 745 | 346 | 90 | 12% |
| NOVEMBRO | 1110 | 781 | 329 | 130 | 17% |
| DEZEMBRO | 607 | 415 | 192 | 66 | 16% |
| TOTAL | 10695 | 7272 | 3423 | 858 | 12% |

Figura 01 – Tabela Geral - Audiências 2019.
Fonte: CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba.

A fim de operacionalizar este trabalho e aperfeiçoar a aplicação dos métodos autocompositivos, deve-se entender o perfil dos sujeitos envolvidos nas sessões da área cível. Para tanto, dividiu-se as sessões em blocos processuais, a fim de projetar pautas específicas para cada demanda da seguinte forma: "B" (Bancos e Financeiras), "C" (Condomínios), "E" (Educação), "S" (Saúde), "T" (Telefonia), "PF" (Pessoas físicas), e "O" (Outros).

Essas categorias estão entre as mais atuantes nas sessões, e estão assim classificadas, no bloco "B" estão representadas as empresas prestadoras de crédito, financiamento ou investimento, já no bloco "C", demonstram todas as unidades residenciais que formam um Condomínio. O bloco "E" está composto dos entes que prestam serviços educacionais, sejam eles escolas, universidades, cursos de idiomas, até os cursos preparatórios.

Na sequência, o bloco "S" representa os entes que executam os serviços na área da saúde, como estética, odontológica ou cirúrgica, e o bloco "T" é composto das empresas de telecomunicações. O "PF", composto das pessoas físicas em geral, e por fim o bloco "O" abrange as demais pessoas jurídicas que não se enquadraram nas outras classificações.

¹ O termo vem do francês *Rapporter*, cujo significado vem da sincronização que permite estabelecer uma relação harmônica.

Tais delimitações servem para o desenvolvimento e análise de projetos específicos à cada demanda processual, como por exemplo na elaboração de "pautas concentradas", já comentada anteriormente.

E na figura 02 é possível identificar em números o campo de atuação desses blocos processuais em audiências agendadas, realizadas, negativas e o percentual de acordo:

| TABELA GERAL - AUDIÊNCIAS 2019 | | | | | |
|--|----------------------|-----------------------|----------------------|---------|-----|
| BLOCO PROCESSUAL INDIVIDUALIZADO | | | | | |
| * Percentual dos Acordos sobre as Audiências Realizadas. | | | | | |
| | AUDIÊNCIAS AGENDADAS | AUDIÊNCIAS REALIZADAS | AUDIÊNCIAS NEGATIVAS | ACORDOS | %* |
| BANCOS E FINANCEIRAS | 2377 | 1702 | 676 | 73 | 4% |
| CONDOMÍNIOS | 710 | 398 | 311 | 72 | 18% |
| EDUCAÇÃO | 612 | 310 | 301 | 58 | 19% |
| OUTROS (PJ) | 5633 | 3982 | 1649 | 448 | 11% |
| PESSOA FÍSICA | 8848 | 5974 | 2873 | 705 | 12% |
| SÁUDE | 535 | 419 | 118 | 37 | 9% |
| TELEFONIA | 418 | 349 | 69 | 24 | 7% |

Figura 02 – Tabela por blocos Processuais - Audiências 2019.
Fonte: CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba.

Com base nessa tabela apresentada, é importante destacar que aproximadamente 12% das demandas designadas para esse CEJUSC são das instituições de crédito, 4% são de condomínios, 3% são das entidades de educação, 3% são dos entes que prestam atendimento na área de saúde, 2% são as empresas de telecomunicação, 46% representam as pessoas físicas, e 30% são as demais pessoas jurídicas.

Entretanto é necessário esclarecer a existência de valores acima dos dados da tabela geral apresentada anteriormente, pois esta foi analisada de modo a particularizar cada bloco processual, e que em muitos casos há em um mesmo processo, tanto como réu e como autor, mais demandantes ou reclamados de mesma categoria, podendo alterar valores reais do quadro geral.

Estando evidente que o percentual de acordos não é igual ou próximo aos dados em relação as audiências realizadas, tendo em vista fatores que dificultam e/ou impedem a oportunidade de acordo proposto nas sessões.

No entanto, esse CEJUSC busca criar em seus trabalhos, sejam eles durante a sessão ou fora dela, um ambiente colaborativo à comunicação, e nas palavras do servidor Coordenador deste Centro Judiciário, Marcel Túlio, para o atendimento aos cidadãos e à condução das sessões de conciliação e mediação com coerência:

"é necessário construir um vínculo de confiança com as pessoas em relação ao trabalho a ser realizado neste Centrd" (TÚLIO, 2020).

Para que isso ocorra, e, ainda nas palavras do servidor Coordenador:

"é preciso que as pessoas sejam tratadas indistintamente com escuta ativa, com rapport¹, com comunicação não violenta, desde o primeiro atendimento ou informação até o fim da sessão de mediação ou conciliação, propiciando um tratamento

acolhedor, no sentido de o cidadão sentir-se realmente ouvido e respeitado, com dignidade”(TÚLIO, 2020).

Diante dos dados apresentados, referentes ao CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, podemos reconhecer que os métodos autocompositivos já são sim uma realidade no sistema de justiça. Já temos estrutura física e pessoal, ao menos nessa unidade, agora nos resta o mais difícil, a implementação da cultura do diálogo, da colaboração e do protagonismo.

4. CONCLUSÃO

A implementação dos métodos autocompositivos, por meio das normas dispostas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Código de Processo Civil 2015, pela Lei de Mediação e por outros instrumentos normativos da área, está ocorrendo para além do âmbito do Poder Judiciário.

Já existem programas e procedimentos consensuais de controvérsias sendo realizados pelo Poder Executivo, com relação as dívidas de precatórios, por empresas de grande porte, por escolas, por condomínios e demais contextos, o que é muito animador.

Pois, com a ampliação dos direitos da Carta Magna de 1988 é possível identificar elevados índices de demandas que foram encaminhadas ao Poder Judiciário, com base no Relatório 'Justiça em Números' (2019), do CNJ apresentado anteriormente, surgindo, assim, a necessidade de adequar a maneira de solucionar os conflitos.

Porquanto, para tornar eficiente o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88, é importante esclarecer e

"reconhecer que o Estado contemporâneo assumiu tantas obrigações nesta era de abundância de direitos e de carência de responsabilidades e obrigações, que já não consegue exercer com eficiência muitas delas. E o quadro mais manifesto é a insuficiência da missão consistente no monopólio de julgar." (NALINI, 2017).

Como resultado disso, vem, oportunamente, a inserção dos métodos não adjudicatórios no ordenamento jurídico processual brasileiro, tornando possível aos interessados a busca por meios adequados, de acordo com as características intrínsecas da situação de impasse e que possibilitem o melhor encaminhamento para a resolução do conflito, seja pelo método heterocompositivo ou autocompositivo.

Ressalta-se que, diante do princípio da adequação, intrínseco à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, não há método certo ou errado, nem melhor ou pior, existe sim o mais apropriado a determinado caso, em concreto, podendo, inclusive, haver a combinação dos métodos.

"O Judiciário tem o dever-poder de distribuir a justiça, por meio de um sistema hierárquico (vertical). Todavia, na medida de em que a justiça prevalente a ser oferecida é a autocompositiva (horizontal), é necessário compatibilizar estas duas sistemáticas, pela atuação de sujeitos diversos, a do juiz e dos facilitadores, exigindo

uma percepção do que significa essa mudança enquanto política pública e que não se limita a diminuição dos números de processos, mas em inserir gradualmente a cultura do diálogo e entendimento, minimizando a força coercitiva do Estado." (ALBERTON, 2016).

Verificamos que a Resolução nº 125/2010 do CNJ "visa influenciar na mudança paradigmática da cultura do litígio para a cultura do consenso, estimulando a busca por soluções mediante à construção de acordos" (FARIAS). De fato, a pretensão precisa ser cultural, o Sistema Multiportas vem para dispor ao Poder Judiciário um rol mais amplo de métodos resolutivos, visando eficiência. Sendo assim, não pode ter como foco a solução da problemática do excessivo número de processos em trâmite.

Nesse contexto, o diálogo é o protagonista, sendo apresentado como a principal ferramenta na solução dos conflitos. Sendo construído em um ambiente cooperativo, possível por meio de uma escuta-ativa e uma participação ativa respeitosa por parte dos envolvidos.

Esse ambiente deve se dar nos CEJUSCs, competindo aos tribunais estaduais a sua regulamentação e padronização, bem como a conscientização acerca dos métodos autocompositivos, especialmente à comunidade jurídica, possibilitando a criação de espaços favoráveis ao diálogo e ao desenvolvimento das atividades de conciliação e mediação.

Percebemos que o CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba caminha nesse sentido, aprimorando a qualidade dos serviços lá prestados, buscando não apenas um resultado satisfatório, mas também a sustentabilidade dos relacionamentos interpessoais.

Acreditamos que a eficiência ocorre por meio do cuidado e atenção às características e aspectos particulares de cada processo, aplicando técnicas corretas e adequadas à solução de cada caso, observando a celeridade, o sigilo, a flexibilidade procedimental, a exequibilidade da solução, os custos emocionais na composição da disputa e o adimplemento espontâneo do resultado pelas partes.

"E que acima de tudo, cabe a todos - atores diretos ou indiretos do processo, servidores ou "clientes" do judiciário - compreender que a busca do processo não deve ser apenas por justiça, numa concepção de ganha/perde, mas sim pela pacificação. Afinal, apenas com a mudança de postura perante os conflitos é que se pode cogitar a construção de uma cultura baseada no diálogo." (MAZZEI, 2017).

E, embora os resultados apresentados nas tabelas acima, referentes ao CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba, demonstrem que na maioria dos casos não houve a celebração de acordos, observamos que essa unidade tem rompido as barreiras da falta de comunicação entre os envolvidos no processo, e que essa atitude será repercutida em estudos futuros. Pois, ainda que exista uma política de incentivo à autocomposição, ainda

"não é possível repassar toda a massa de processos que chegam ao Judiciário a uma prévia sessão de conciliação e mediação sob pena de

descharacterizar os institutos, não permitir um efetivo serviço dos facilitadores e gerar descrédito" (ALBERTON, 2016).

Desse modo, mais uma vez, não defendemos os métodos autocompositivos indistintamente, mas a necessidade do seu conhecimento e estudo, a fim de que ele de fato possa ser uma opção, quando verificada essa hipótese.

Já que a informação é o primeiro passo para vencer os obstáculos ligados a indisponibilidade das partes e de seus procuradores em negociar, a falta de cooperação entre setores internos e externos ao Poder Judiciário, de modo a adequar a operacionalização dos métodos autocompositivos às demandas processuais no campo nacional, visando estruturar a aplicação desses métodos de modo mais eficaz.

A efetiva aplicação desses métodos não adjudicatórios:

"deve ser proporcional à correta utilização pelos operadores do direito, a fim de que possam ganhar a credibilidade necessária e justificar a boa intenção legislativa" (CABRAL, 2017).

A coerência aqui é ouro.

E esse processo é gradativo, devendo envolver todo o sistema de justiça, os advogados, as partes, as entidades de ensino e a sociedade em geral, já que "a conscientização promovida pelos meios consensuais favorece a inclusão social, a empatia e a razoabilidade no enfrentamento das controvérsias" (TARTUCE, 2016).

Além do protagonismo, instigando o cidadão a refletir sobre suas atitudes, consequências e responsabilidades, pois

"o verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que todos possam participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus consequentes e variáveis resultados." (MALLMANN, 2016).

Para tanto, é indispensável o trabalho conjunto entre diversos setores, na direção da mudança cultural do litígio para a cultura do consenso, em âmbito nacional. Com o objetivo de podermos olhar para nossos conflitos, ou de terceiros, com clareza, munidos de cooperação, sendo capazes de dialogarmos para que a escolha do método de solução seja a mais adequada ao caso.

5. REFERÊNCIAS

1. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019 [acesso em 2020 fev. 10] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.
2. Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. //: Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 29 p.
3. Mazzei R, Chagas B S R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. //: Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 67 p.
4. Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. //: Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 29 e 30 p.
5. Almeida D A R. O Princípio da Adequação e os Métodos de Solução de Conflitos. [S.l.] [2014?] [acesso em 2020 jun. 07]. Disponível em: https://www.academia.edu/35175429/O_PRINCIPIO_DA_ADEQUAÇÃO_E_OS_MÉTODOS_DE_SOLUÇÃO_DE_CONFLITOS.
6. Sales L M de M, Chaves E C C. A mediação e conciliação Judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência: Florianópolis, n 69, jul/dec 2014, 258 e 259 p [acesso em 2020 fev. 12]. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt.
7. Mafra F. Direito e a Justiça. [acesso em 2020 maio 07]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-20/o-direito-e-a-justica/>.
8. Kalil L L. Visão Sistêmica e Transformadora do Conflito. //: Moradin M, Molinari F, organizadores. Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 124 p.
9. Vasconcelos C E. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017, 23 p.
10. Braga Neto A. Mediação: uma experiência brasileira. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 93 p.
11. Vasconcelos C E de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017, 21 p.
12. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. //: Moradin M, Molinari F, organizadores. Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 87 p.
13. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. //: Moradin M e Molinari F, organizadores. Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 88 p.
14. Vatzco L K, Albuquerque L C. A crise do sistema de Justiça e o Paradigma da Pós-Modernidade. Revista da Escola da Magistratura. Curitiba: Ledze, 2014, v. 4, [s.m.], 15 p.

15. Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 28 e 29 p.
16. Vatzco L K, Albuquerque L C. A crise do sistema de Justiça e o Paradigma da Pós-Modernidade. *Revista da Escola da Magistratura*. Curitiba: Ledze, 2014, v. 4, [s.m.], 17 p. Vatzco L K, Albuquerque L C. A crise do sistema de Justiça e o Paradigma da Pós-Modernidade. *Revista da Escola da Magistratura*. Curitiba: Ledze, 2014, v. 4, [s.m.], 21 p.
18. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 47 e 48 p.
19. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 13 p.
20. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 30 e 31 p.
21. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 37 e 38 p.
22. Alberton G S. NUPEMEC e os desafios na implementação dos métodos autocompositivos à luz do novo Código de Processo Civil. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 36 p.
23. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. [acesso em 2020 jun. 01]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
24. Cunha L C, Lessa Neto J L. *Mediação e conciliação no Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*. // Didier Junior F, coordenador, Macêdo L B, Peixoto R, Freire A, organizadores. *Novo CPC doutrina selecionada*. Salvador: Jus Podivim, 2016, v. 1, 383 p.
25. Marcato A C M. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. // Zaneti Junior, H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 131 p.
26. Marcato A C M. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 133 p.
27. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 89 p.
28. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 89 p.
29. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação*. 6º ed. 2015 [acesso em 2020 jul. 30]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>.
30. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 90-92 p.
31. Bedê Junior A, Chmatalik C C. As técnicas de negociação e a nova política judiciária. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 432 p.
32. Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 31 p.
33. Kalil L L. Visão Sistêmica e Transformadora do Conflito. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 32 p.
34. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. // Moradin M e Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 94 p.
35. Mazzei R, Chagas B S R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 68 p.
36. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 2010 [acesso em 2020 jul. 31]. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf.
37. Didier Junior F, Zaneti Junior H. *Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos coletivos*. Salvador: Jus Podivim, 2017. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*; v. 09, 36 p.
38. Mazzei R, Chagas B S R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 74 p.
39. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil [acesso em 2020 jul. 15]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
40. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 89 p.
41. Bacellar R P. *Mediação e Arbitragem*. // Bianchini A, Gomes L F, coordenadores. *Saberes do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]
42. Braga Neto A. *Mediação: uma experiência brasileira*. 2.ed. São Paulo: Cla Cultural, 2019, 89 p.
43. Rodrigues M V. *Conciliação e Mediação*. *Direito Constitucional*: [S.l.], nov/2017 [acesso em 2020 maio 04]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>.

44. Peixoto R. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 95 p.
45. Peixoto R. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 97 e 98 p.
46. Peixoto R. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 102 p.
47. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 2010 [acesso em 2020 jul. 15]. Disponível em: http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/outras/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf.
48. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil [acesso em 2020 mar. 01]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
49. Peixoto R. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 103 p.
50. Peixoto R. Os "princípios" da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 106 p.
51. Venturini O. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. *Revista Jus Navigandi*: Teresina, ano 21, n 4583, jan/2016. [acesso em 2020 jun. 02] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372>.
52. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019 [acesso em 2020 maio 10]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.
53. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019 [acesso em 2020 maio 10] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.
54. Venturini O. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC: a forma rápida e eficaz para solução de conflitos. *Revista Jus Navigandi*: Teresina, ano 21, n 4583, jan/2016. [acesso em 2020 jun. 02] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372>.
55. Theodoro Júnior H. *Procedimento Comum e Procedimentos Especiais: Processo e Procedimento de Cognição*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58ª ed. 941-951 p.
56. Alves J F, Montenegro Filho M. *Manual das Audiências Cíveis*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. [e-book]
57. Alvin E A, Granado D W, Ferriera E A. *Convenções Processuais*. São Paulo: Saraiva, 2019. Direito Processual Civil. 6 ed. [e-book]
58. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil [acesso em 2020 jun. 15] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
59. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil [acesso em 2020 jun. 15] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
60. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil [acesso em 2020 jun. 15] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
61. PARANÁ. Lei Estatual nº 19.258 de 2017 [acesso em 2020 jan. 08]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=1683&codItemAto=12020>.
62. Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019 [acesso em 2020 maio 10] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.
63. Túlio M. Entrevista concedida à Rodrigues T V G. Sobre a função de Servidor Coordenador do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba. Curitiba, 21 jan. 2020.
64. Túlio, M. Entrevista concedida à Rodrigues T V G. Sobre a função de Servidor Coordenador do CEJUSC do Fórum Cível de Curitiba. Curitiba, 21 jan. 2020.
65. Nalini J R. É urgente construir alternativas à justiça. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 33 p.
66. Alberton G S. NUPEMEC e os desafios na implementação dos métodos autocompositivos à luz do novo Código de Processo Civil. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 38 p.
67. Farias J G S C. Panorama da mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do marco legal. [S.l.], [2010?] [acesso em 2020 jul. 16] Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>.
68. Mazzei R, Chagas B S R. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. // Zaneti Junior H, Cabral T N X, coordenadores. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Jus Podivim, 2017, v. 09, 88 p.
69. Alberton G S. NUPEMEC e os desafios na implementação dos métodos autocompositivos à luz do novo Código de Processo Civil. // Moradin M, Molinari F, organizadores. *Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 40 p.

70. Cabral R N X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro, v 1, n 1, maio/2017 [acesso em 2020 fev. 02] Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf.

71. Tartuce F. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. //z Didier Junior F, coordenador, Macêdo L B, Peixoto R, Freire A, organizadores. Novo CPC doutrina selecionada. Salvador: Jus Podivm, 2016, v. 2, 198 p.

72. Mallmann M S. Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas. //z Moradin M, Molinari F, organizadores. Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentais para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016, 96 p.